



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00085/2023

Data de autuação
30/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

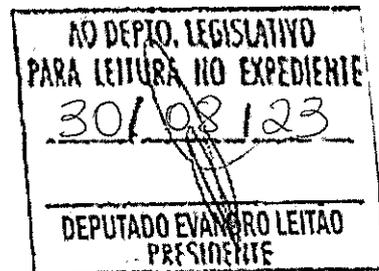
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.112 - IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9112 , DE 30 DE agosto DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso **“PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A REVISÃO DO PISO SALARIAL PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO LIMITE DOS RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO.”**

O fortalecimento e o aperfeiçoamento do sistema de saúde de todo o País, tanto público quanto privado, passa obrigatoriamente, assim entende o Governo do Estado, pela valorização dos profissionais de saúde, com a garantia de uma remuneração digna e melhores condições de trabalho.

A Lei Federal n.º 14.434, de 2022, atendendo ao comando da Emenda Constitucional n.º 124, de 2022, estabeleceu o piso salarial nacional para os ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico, auxiliar de enfermagem e parteira. Em seguida, foi editada a Emenda Constitucional n.º 127, de 2022, que previu para a União a obrigação de prestar auxílio financeiro aos estados, municípios e demais entidades que trabalham com o SUS, no serviço complementar, como forma de garantir os recursos necessários para implementação do piso, evitando o comprometimento das finanças dos entes subnacionais.

Nesse caminho, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, estabelecendo os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Já sobre as regras a serem seguidas para cálculo do piso, o Ministério também editou informativos específicos, baseados em manifestação da Advocacia-Geral da União, orientando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre como proceder.

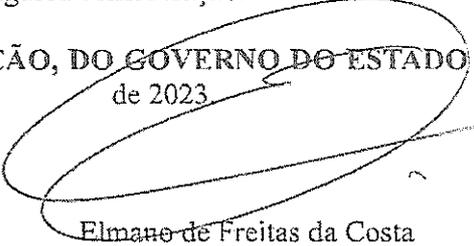
Através deste Projeto de Lei, o Governo do Estado, em reconhecimento à grande relevância dos serviços previstos por nossos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, propõe a implementação, no serviço público de saúde estadual, do piso para todos esses profissionais, observados os termos da Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2023


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 28/08/2023 as 20:05:19

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei implementa para os exercentes de função e ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico, auxiliar de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado, o piso salarial previsto na Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Para fins do *caput*, deste artigo, fica estabelecido, para o exercício de 2023:

I – aos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, ocupantes do cargo/função de enfermeiro, o piso salarial no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais);

II - aos servidores do Grupo ocupacional Auxiliares de Saúde – ATS, ocupantes dos cargos/funções de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, o piso salarial a ser pago observará o seguinte:

a) 70% (setenta por cento) do valor previsto no inciso I, para os ocupantes de cargos ou funções de Técnico de Enfermagem, o que corresponde a R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais);

b) 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso I para os ocupantes de cargos ou funções de Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, o que corresponde a R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º O cumprimento do disposto desta Lei dar-se-á à nos limites dos valores repassados pela União ao Estado, nos termos do art. 198, §§ 14 e 15, Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento final da ADI n.º 7222.

§ 1º A natureza das parcelas que integrarão o piso e a carga horária a ser considerada para esse efeito seguirão as regras estabelecidas nos normativos e orientações do Ministério da Saúde.

§ 2º Os servidores cuja remuneração, observado o disposto no §1º, deste artigo, ficar abaixo do piso receberão, em código específico, parcela remuneratória complementar para o alcance do referido patamar mínimo.



§ 3º A parcela prevista no §2º, deste artigo, não servirá de base para o cálculo de outras gratificações ou vantagens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos, a contar de maio de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	31/08/2023 09:59:25	Data da assinatura:	31/08/2023 11:12:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
31/08/2023

LIDO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

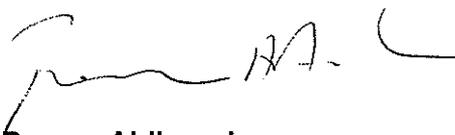
1º SECRETÁRIO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 À MENSAGEM Nº 85/2023,
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.112, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**SUPRIME O TEXTO “PARA O EXERCÍCIO DE
2023” DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO
1º DA MENSAGEM Nº 85/2023, ORIUNDA DA
MENSAGEM Nº 9.112, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º Fica suprimido o texto “**para o exercício de 2023**” do parágrafo único do artigo 1º da Mensagem nº 85/2023.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 31 de agosto de 2023.

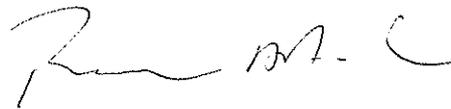


**Romeu Aldigueri
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se suprimir o texto “**para o exercício de 2023**” do parágrafo único do artigo 1º da Mensagem nº 85/2023, promovendo os aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 31 de agosto de 2023.



**Romeu Aldigueri
Deputado Estadual**



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 2/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 085/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.112 - IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

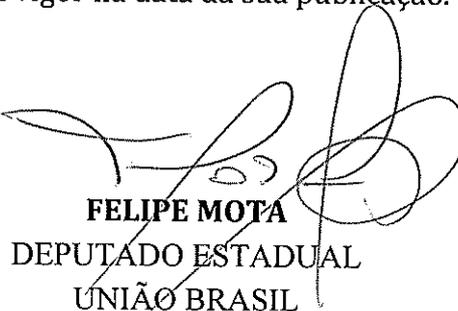
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Modifica o §1º do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

§ 1º. As vantagens e ou gratificações existentes, não serão computadas no piso salarial da categoria.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



JUSTIFICATIVA

O piso salarial da categoria estipulado pela Lei Federal 14.344, elenca o reconhecimento dos profissionais de Enfermagem em âmbito nacional.

Não obstante, deve-se frisar que, a mensagem enviada para o Parlamento Cearense, elenca diversas desvantagens para a categoria, uma vez que, toma como base um entendimento da AGU, que erroneamente aduz os critérios a serem utilizados para alcançar o piso base.

Vejam, para alcançar o piso base, qual seja, R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) o parecer relata, que o piso é composto por vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza fixa, Geral e Permanente (FGP).

Deve-se frisar que, o piso salarial, é o vencimento básico, ou seja, não engloba o somatório de vantagens e ou gratificações existentes ao salário-base recebido atualmente, desta forma, a presente Emenda tem por finalidade alterar esse entendimento.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.

FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



EMENDA MODIFICATIVA

Nº 3/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 085/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.112 - IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Modifica o §3º do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

§ 3º. O salário base estipulado nos incisos I e II do Parágrafo único do art. 1º desta lei, servirá como base para o cálculo de outras gratificações e vantagens.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.


FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



JUSTIFICATIVA

O piso salarial da categoria estipulado pela Lei Federal 14.344, elenca o reconhecimento dos profissionais de Enfermagem em âmbito nacional.

Deve-se frisar que, o piso salarial, é o vencimento básico, ou seja, não engloba o somatório de vantagens e ou gratificações existentes ao salário-base recebido atualmente, desta forma, a presente Emenda tem por finalidade alterar esse entendimento, logo, as gratificações e ou vantagens terão como base o piso salarial estipulado em Lei.

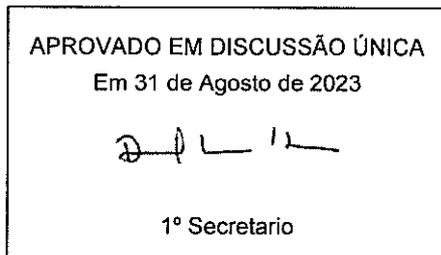
Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL

Requerimento Nº: 10575 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



"REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA."

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, da proposição que indica:

Mensagem nº 85/2023 – oriundo da mensagem nº 9.112 – de autoria do Poder Executivo – Implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras do Estado do Ceará, e dá outras providências

Justificativa:

A saúde pública é uma das áreas mais sensíveis e cruciais para qualquer sociedade. No contexto atual, onde a demanda por cuidados é crescente e os desafios são constantes, é imperativo que as decisões legislativas que impactam diretamente esse setor sejam tomadas com a devida celeridade. O projeto de lei indicado, que visa implementar o piso salarial estabelecido para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras no Estado do Ceará, é um desses casos.

Acelerar a aprovação deste projeto não é apenas uma questão de reconhecimento para os profissionais do setor, demonstrando que o Estado valoriza seu empenho e está determinado a assegurar um ambiente de trabalho equitativo, mas uma necessidade premente para garantir a estabilidade e a qualidade dos serviços de saúde.

Portanto, a tramitação em regime de urgência deste projeto é vital. Ela não só reforça o compromisso do Estado com a saúde pública e seus profissionais, mas também assegura que os cidadãos do Ceará continuem a receber cuidados de saúde de alta qualidade.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 10575 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 30.08.2023

Data Leitura do Expediente: 31.08.2023

Data Deliberação: 31.08.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	31/08/2023 15:34:29	Data da assinatura:	31/08/2023 15:35:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.112/2023 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/09/2023 14:31:26	Data da assinatura:	04/09/2023 14:32:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/09/2023

PARECER

Mensagem nº 9.112, de 30 de agosto de 2023 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O fortalecimento e o aperfeiçoamento do sistema de saúde de todo o País, tanto público quanto privado, passa obrigatoriamente, assim entende o Governo do Estado, pela valorização dos profissionais de saúde, com a garantia de uma remuneração digna e melhores condições de trabalho.

A Lei Federal nº 14.434 de 2022, atendendo ao comando da Emenda Constitucional nº 124, de 2022, estabeleceu o piso salarial nacional para os ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico, auxiliar de enfermagem e parteira. Em seguida, foi editada a Emenda Constitucional nº 127, de 2022, que previu para a União a obrigação de prestar auxílio financeiro aos estados, municípios e demais entidades que trabalham com o SUS, no serviço complementar, como forma de garantir os recursos necessários para implementação do piso, evitando o comprometimento das finanças dos entes subnacionais.

Nesse caminho, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, estabelecendo os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Já sobre as regras a serem seguidas para cálculo do piso, o Ministério

também editou informativos específicos, baseados em manifestação da Advocacia-Geral da União, orientando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre como proceder.

Através deste Projeto de Lei, o Governo do Estado, em reconhecimento à grande relevância dos serviços previstos por nossos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, propõe a implementação, no serviço público de saúde estadual, do piso para todos esses profissionais, observados os termos da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestode elevado apreço e distinguida consideração.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei encaminhado pelo Governo do Estado que visa a implementação do piso salarial nacional para os profissionais da área de enfermagem, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.434 de 2022, no serviço público de saúde estadual. Esta proposta, decorrente de determinações constitucionais recentes, busca fortalecer e aperfeiçoar o sistema de saúde em âmbito nacional e, em especial, valorizar os profissionais de saúde através de uma remuneração mais digna.

A motivação central deste projeto repousa na premissa de que a valorização dos profissionais de saúde é um pilar essencial para a melhoria contínua do sistema de saúde, seja ele público ou privado. A recente evolução normativa, através da Emenda Constitucional nº 124 de 2022 e subsequente Emenda Constitucional nº 127 de 2022, além das orientações do Ministério da Saúde, demonstra uma preocupação coletiva em assegurar melhores condições para estes profissionais, sem comprometer as finanças dos entes subnacionais.

A presente proposta de lei ordinária, portanto, almeja adequar a estrutura administrativa estadual aos novos desafios enfrentados pela gestão pública, implementando para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de pessoal do Estado, o piso salarial estabelecido pelo art. 198, §12, §13, §14 e §15, da Constituição da República Federativa do Brasil, cujo teor é o seguinte:

Art. 198. (...)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

Antes de tudo e já adentrando a análise da matéria retratada nesta proposição, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Como se vê, a Constituição de 1988, conhecida como *Constituição Cidadã*, em seu capítulo *Dos Direitos Sociais*, pretendeu preservar a dignidade da pessoa humana, estatutando, como princípios, a garantia à saúde, dentre outros.

Quanto ao segmento saúde, a *Lex Fundamental* elencou, em seu art. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de relevância pública. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – perseguindo-se tal desiderato por intermédio das medidas sublinhadas na presente proposição, que, como foco final, vislumbra implementar melhor atuação na prestação dos serviços de saúde, ante a implementação de piso salarial destinado aos profissionais da enfermagem.

Demais disso, oportuno salientar, nesse contexto, que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (grifos e destaques inexistentes no original)

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Sensato considerar que a Lei Ordinária Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;(grifos inexistentes no original)*

Denota-se, por conseguinte, que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne aos projetos de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*b) servidores **públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos** e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Isso posto, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

A implementação do piso salarial aos profissionais da enfermagem busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do **princípio da eficiência**, vinculando e norteando a administração pública na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.112, de 30 de agosto de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/09/2023 16:40:00	Data da assinatura:	04/09/2023 16:40:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 31/08/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

EMENDA ADITIVA Nº 04/2023

À MENSAGEM Nº 9.112/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**ACRESCENTA O §4ª AO ART. 2ª DO
PROJETO DE LEI Nº 85/2023, ORIUNDO
DA MENSAGEM Nº. 9.112/2023, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o §4ª no artigo 2ª, do Projeto de Lei nº 85/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.112/2023, com a seguinte redação:

Art. 2ª - (...)

§4ª Na falta ou insuficiência de repasse da união para cumprimento do disposto desta Lei, o poder executivo poderá abrir crédito especial para esse fim, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de setembro de 2023.

**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, prevendo a garantia de cumprimento do piso de enfermagem, caso ocorra a ausência ou insuficiência de repasse por parte da união.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Aditiva, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA

Nº 5/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 085/2023 PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.112 - IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Acrescenta o § 4º, ao art. 2º desta lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

§ 4º. A verba de que trata o § 1º deste artigo, integra a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e da remuneração para fins de contribuição previdenciária.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



JUSTIFICATIVA

A propositura legislativa em debate contem grave omissão quanto aos reflexos do complemento do piso salarial sobre o décimo terceiro salário, férias (mais um terço) e contribuição previdenciária.

Desta forma, esta omissão precisa ser sanada para que os servidores não sejam prejudicados no futuro, sobretudo por ocasião da aposentadoria.

O piso salarial, por definição constante do art. 7º, inc. V, da Constituição, é o valor mínimo garantido ao trabalhador, fixado por lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sendo este o desiderato da edição da Lei n. 14434/2022.

Assim, aqueles encargos que incidem sobre o salário habitual também devem incidir sobre o complemento do piso salarial. Contudo, o referido PL não contem esta determinação. Em se tratando de despesa de pessoal, o administrador fica adstrito à previsão legal, razão por que se revela prudente que a lei estabeleça, taxativamente, o rol de verbas e contribuições em que haverá reflexos decorrentes da instituição do piso salarial. Todo servidor público tem direito a décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do terço constitucional, no entanto, o PL não prevê que o décimo terceiro e as férias serão calculadas computando-se o complemento do piso salarial.

No mesmo giro, revela-se de fundamental importância, sobretudo para que o servidor tenha uma velhice com o mínimo de dignidade, que o Estado do Ceará considere, tal como propôs o atual Prefeito de Fortaleza, o complemento do piso salarial como base de contribuição para a previdência. Não há como se admitir que, exatamente, quando da aposentadoria, o servidor venha a sofrer redução de seus proventos, em razão da ausência de contribuição sobre uma verba cuja denominação não deixa dúvida quanto à natureza salarial de que se reveste.


FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 85/2023 - Mensagem n.º 9.112.

“Modifica o §1º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 085/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O §1º do Art. 2 do Projeto de Lei nº 085/2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º (...)

§ 1º - A natureza das parcelas que integrarão o piso, incidirá sobre a remuneração base do servidor, considerando-se a carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais. (NR)”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta ao Art. 1º, § 1º foi elaborada em decorrência de diálogos construtivos e discussões com membros representantes do Sindicato dos Enfermeiros do Ceará. A emenda proposta busca trazer mais clareza e especificidade ao texto da lei, estabelecendo critérios claros para o cálculo e aplicação do piso salarial dos servidores da saúde. Isso pode contribuir para uma implementação mais eficaz e justa das regras relacionadas ao piso salarial, beneficiando tanto os servidores quanto a administração pública.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil



EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 85/2023 - Mensagem n.º 9.112.

“Modifica o §2º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 085/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O §1º do Art. 2 do Projeto de Lei nº 085/2023, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º (...)

§ 2º - Respeitando o que preceitua o plano de cargos e carreiras dos servidores Públicos do Estado do Ceará, o repasse deve contemplar todos os servidores, independentemente do nível que se encontre no momento da efetivação da implementação do referido piso. (NR)”

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta ao Art. 1º, § 2º foi elaborada em decorrência de diálogos construtivos e discussões com membros representantes do Sindicato dos Enfermeiros do Ceará. O objetivo dessas conversas foi considerar as preocupações e perspectivas dos profissionais de enfermagem, que desempenham um papel crucial no sistema de saúde do estado, e garantir que a legislação aborde de maneira justa e equitativa as questões relacionadas à remuneração dos servidores públicos.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 085/2023 -
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.112**

MODIFICA O § 2º DO ARTIGO 2º
DO PROJETO DE LEI Nº
0085/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei 0085/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

§ 2º O repasse deve contemplar todos os servidores, independentemente do nível que se encontre no momento da efetivação da implementação do referido piso, em conformidade com o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Estado do Ceará.

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 05 de setembro de 2023.**



Deputado Antônio Henrique

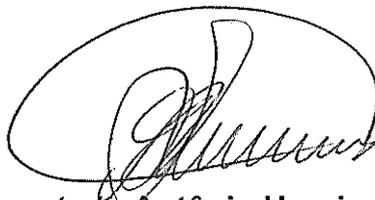
PDT

Justificativa

A presente emenda parlamentar modificativa tem como objetivo aprimorar o texto do projeto original, visando garantir a inclusão de todas as categorias de servidores públicos do Estado do Ceará no benefício referente ao piso salarial. A modificação proposta visa garantir que todos os servidores, independentemente do nível em que se encontrem em suas carreiras, levando em consideração o Plano de Cargos e Carreiras vigente, que já estabelece critérios de progressão salarial e méritos individuais.

Com essa emenda, pretende-se promover a valorização de todo o quadro de servidores públicos do Estado do Ceará e garantir que nenhum deles seja prejudicado em sua remuneração, independentemente do estágio em que se encontrem em suas respectivas carreiras. Isso contribuirá para a motivação e o desempenho dos servidores, além de fortalecer a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados à população. O texto a ser modificado "Os servidores cuja remuneração, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, ficar abaixo do piso, receberão, em código específico, parcela remuneratória complementar para o alcance do referido patamar mínimo' para "O repasse deve contemplar todos os servidores, independentemente do nível que se encontre no momento da efetivação da implementação do referido piso, em conformidade com o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos do Estado do Ceará."

A alteração visa principalmente valorizar os servidores públicos estaduais da saúde e reconhecer o seu papel essencial para o desenvolvimento do Estado.



Deputado Antônio Henrique

PDT

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 085/2023 -
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.112**

MODIFICA O § 1º DO ARTIGO 2º
DO PROJETO DE LEI Nº
0085/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

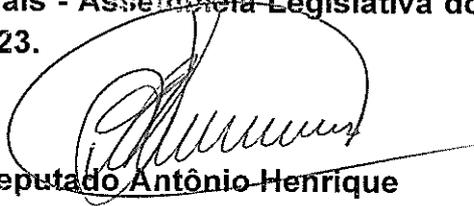
Art. 1º Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei 0085/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

§ 1º A natureza das parcelas que integrarão o piso incidirão sobre a remuneração base do servidor, considerando-se a carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais.”

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 05 de setembro de 2023.**



Deputado Antônio Henrique

PDT

Justificativa

A presente Emenda Parlamentar tem como objetivo aprimorar o texto do Projeto de Lei 085/2023 ao alterar a redação do seguinte trecho: "A natureza das parcelas que integrarão o piso e a carga horária a ser considerada para esse efeito seguirão as normas e as regras do Ministério da Saúde," para "a natureza das parcelas que integrarão o piso, incidirão sobre a remuneração base do servidor, considerando-se a carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais."

A redação atual do texto pode gerar ambiguidade quanto ao cálculo do piso salarial, uma vez que deixa a critério do Ministério da Saúde a definição das parcelas que o compõem e da carga horária a ser considerada. Com a nova redação proposta, fica claro que o piso salarial incidirá sobre a remuneração base do servidor, e a carga horária máxima de 40 horas semanais será considerada para esse cálculo.

A inclusão da carga horária máxima visa assegurar que o servidor não seja prejudicado com base em uma carga horária maior, garantindo que o piso salarial seja calculado de forma justa e proporcional ao tempo de trabalho. A definição das parcelas que compõem o piso salarial deve ser feita de forma transparente e padronizada, evitando discrepâncias na aplicação da lei e garantindo a igualdade de condições para todos os servidores da área da saúde.

Portanto, a presente Emenda Parlamentar busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 085/2023 ao estabelecer critérios mais claros e justos para o cálculo do piso salarial dos servidores da área da saúde, promovendo transparência, equidade e proteção aos direitos desses servidores.



Deputado Antônio Henrique

PDT

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 085/2023 -
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.112**

MODIFICA O § 3º DO ARTIGO 2º
DO PROJETO DE LEI Nº
0085/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei 0085/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

§ 3º A parcela prevista no parágrafo 2º deste artigo servirá de base para o cálculo de outras gratificações ou vantagens”.

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 05 de setembro de 2023.**



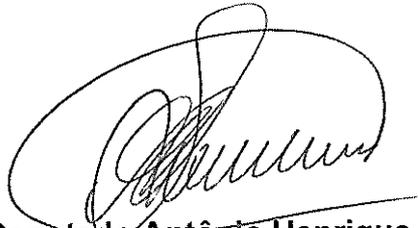
Deputado Antônio Henrique

PDT

Justificativa

A justificativa para a alteração é que a parcela remuneratória que corresponde ao piso deve servir de base para o cálculo de outras gratificações ou vantagens, conforme o princípio da isonomia e da valorização do servidor público.

A atual redação do projeto de lei exclui essa parcela da base de cálculo, o que acarreta prejuízo aos servidores. A alteração visa principalmente valorizar os servidores públicos estaduais da saúde e reconhecer o seu papel essencial para o desenvolvimento do Estado.



Deputado Antônio Henrique

PDT

**EMENDA ADITIVA Nº 11 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 085/2023 -
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.112**

ACRESCE O § 4º AO ARTIGO 2º
DO PROJETO DE LEI Nº
0085/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescente-se o § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei 0085/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

§ 4º Os proventos de aposentadoria dos inativos e pensionistas que se enquadrem nas regras do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e na Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005, e que, portanto, façam jus às regras de integralidade e paridade, deverão ter seus valores adequados de forma a atender o piso salarial disposto nesta lei.

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 05 de setembro de 2023.**



Deputado Antonio Henrique

PDT

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo incluir o seguinte texto no Projeto de Lei originário da Mensagem N.º 9.112, que visa implementar, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras do Estado do Ceará:

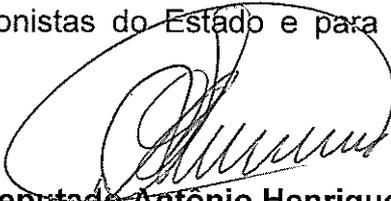
"Os proventos de aposentadoria dos inativos e pensionistas que se enquadrem nas regras do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e na Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005, e que, portanto, façam jus às regras de integralidade e paridade, deverão ter seus valores adequados de forma a atender o piso salarial disposto nesta lei".

A inclusão deste dispositivo no Projeto de Lei se justifica pela necessidade de garantir a valorização e o reconhecimento dos servidores públicos aposentados e pensionistas que, ao longo de suas carreiras, contribuíram significativamente para o Estado do Ceará, desempenhando funções essenciais na área da saúde.

A Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e a Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005 estabeleceram regras de integralidade e paridade para os servidores públicos que preenchiam os requisitos estipulados. Dessa forma, é justo e necessário que esses servidores aposentados e seus pensionistas também se beneficiem do piso salarial estabelecido para a categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

A adequação dos proventos de aposentadoria e das pensões ao piso salarial garantirá uma remuneração digna a esses servidores e seus beneficiários, promovendo a justiça social e o respeito à trajetória profissional dos aposentados do Estado do Ceará.

Portanto, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação desta emenda aditiva, a fim de assegurar a inclusão desse importante dispositivo no Projeto de Lei em questão, contribuindo para a melhoria das condições de vida dos aposentados e pensionistas do Estado e para a valorização do serviço público.



Deputado Antônio Henrique

PDT



Requerimento n.º. 03/2023

Ao Sr.

Carlos Alberto Aragão

Diretor do Departamento legislativo

Assunto: RETIRADA DE TRAMITAÇÃO.

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, solicitar os préstimos de V.Sa, no sentido de retirada das emendas 02,03 e 05 **AO PROJETO DE LEI N.º 085/2023 PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.112.**

Na certeza da sua honrada colaboração, encerro, apresentando os votos de elevado apreço.

Atenciosamente



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL

**EMENDA ADITIVA Nº 12 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 85/2023, QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.112, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.**

**ACRESCENTA OS §§ 4º e 5º AO ART. 2º DO
PROJETO DE LEI Nº 85/2023.**

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 2º do Projeto de Lei nº 85/2023 os §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 4º A parcela prevista no § 2º deste artigo integra a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e da remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária.

§ 5º Os servidores aposentados com direito a proventos calculados pela integralidade e regidos pela paridade farão jus à complementação prevista no §2º deste artigo.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 6 de setembro de 2023.

**Romeu Aldigueri
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, busca-se atender ao pedido do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará (Sindsaúde/CE), fazendo os aprimoramentos necessários ao Projeto de Lei nº 85/2023, que acompanha a Mensagem nº 9.112, de 30 de agosto de 2023.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 6 de setembro de 2023.



Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

Rosalina Gaspar



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMORANDO Nº123/2023

Fortaleza, 09 de setembro de 2023.

Ao Sr.
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo

ASSUNTO: RETIRADA DE EMENDA

Cumprimentando-o cordialmente, venha através do presente, solicitar os préstimos de V.Sa, no sentido de retirada das emendas 06 e 07 **DO PROJETO DE LEI Nº 085/2023 PROJETO DE LEI ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.112.**

Na certeza da sua honrada colaboração, encerro, apresentando os votos de elevado apreço.

Atenciosamente

Sargento Reginauro

Deputado Estadual – União Brasil



MEMO Nº 043/2023

Fortaleza-CE, 06 de setembro 2023.

**Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo
Sr. Carlos Alberto de Aragão Oliveira**

Assunto: Solicitação de retirada de Emendas ao Projeto de Lei 085/2023.

Excelentíssimo Senhor Diretor,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, com a devida vênia, venho perante Vossa Senhoria solicitar a retirada das Emendas Modificativas 08,09 e 10 e Emenda Aditiva 11 ao Projeto de Lei 085/2023.

Respeitosamente,

Antônio Henrique

Deputado Estadual – PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/09/2023 19:16:27	Data da assinatura:	11/09/2023 19:21:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
11/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2023

(oriunda da mensagem nº 9.112, de autoria do Poder Executivo)

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 85/2023, oriunda da Mensagem nº 9.112, proposta pelo Poder Executivo, que implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Através deste Projeto de Lei, o Governo do Estado, em reconhecimento à grande relevância dos serviços previstos por nossos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, propõe a implementação, no serviço público de saúde estadual, do piso para todos esses profissionais, observados os termos da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras do Estado do Ceará, e dá outras providências. Nesse contexto, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A matéria em apreciação encontra respaldo no art. 6º da CF/1988, que estabelece um rol de Direitos Sociais, os quais englobam o direito à saúde. *In verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, é dever do Estado garantir a efetividade desse direito, nos termos dos artigos 196 e 197 da Carta Magna:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por fim, acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcrito:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a MENSAGEM Nº 85/2023, oriunda da Mensagem nº 9.112, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/09/2023 15:27:55	Data da assinatura:	12/09/2023 15:28:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP,COFT E CPSS-DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/09/2023 19:01:38	Data da assinatura:	12/09/2023 19:02:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 31/08/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

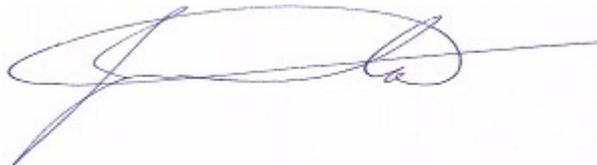
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/09/2023 20:48:31	Data da assinatura:	13/09/2023 20:51:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
13/09/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2023

(oriunda da mensagem nº 9.112, de autoria do Poder Executivo)

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 85/2023, oriunda da Mensagem nº 9.112, proposta pelo Poder Executivo, que implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Através deste Projeto de Lei, o Governo do Estado, em reconhecimento à grande relevância dos serviços previstos por nossos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, propõe a implementação, no serviço público de saúde estadual, do piso para todos esses profissionais, observados os termos da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 6 de setembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem, conforme retromencionado, implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecido para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Em primeiro lugar, ela visa valorizar os profissionais de enfermagem, que desempenham um papel fundamental na área da saúde, garantindo cuidados essenciais aos pacientes. Ao estabelecer um piso salarial adequado, o projeto reconhece a importância desses profissionais e busca assegurar que eles recebam uma remuneração condizente com suas responsabilidades e habilidades.

A melhoria das condições de trabalho dos profissionais de enfermagem é outra consequência positiva desse projeto. Com salários mais justos, é mais provável que esses profissionais se sintam valorizados e motivados em seus empregos, o que pode resultar em um aumento na qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

Em resumo, esse projeto de lei tem um impacto significativo na valorização e no reconhecimento dos profissionais de enfermagem, na igualdade salarial em nível nacional e na melhoria das condições de trabalho.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 85/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.112, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP,COFT E CPSS-DEP GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	13/09/2023 22:03:09	Data da assinatura:	13/09/2023 22:04:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, Emenda Supresiva Nº01 e Emenda Aditiva Nº12

Regime de Urgência: SIM:31/08/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

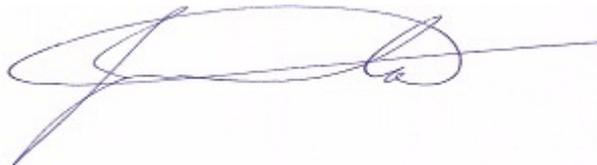
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00174/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	19/09/2023 12:37:10	Data da assinatura:	19/09/2023 12:38:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00174/2023
19/09/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 01 E 02 MSG 85.2023 - CONJUNTAS - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	19/09/2023 13:33:27	Data da assinatura:	19/09/2023 13:34:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
19/09/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; ORÇAMENTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

PARECER SOBRE AS EMENDAS SUPRESSIVA Nº 01/2023 E ADITIVA Nº 12/2023 À MENSAGEM Nº 85/2023

(oriunda da mensagem nº 9.112 de autoria do Poder Executivo)

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO
SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS
DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E
PARTEIRAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 85/2023, oriunda da Mensagem nº 9.112, proposta pelo Poder Executivo, que implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecidos para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “o Governo do Estado, em reconhecimento à grande relevância dos serviços previstos por nossos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, propõe a implementação, no serviço público de saúde estadual, do piso para todos esses profissionais, observados os termos da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022”.

À mensagem foram apresentadas Emenda Supressiva nº 01/2023 e Emenda Aditiva nº 12/2023, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 222, do Regimento Interno, suprimindo o texto “para o exercício de 2023” do parágrafo único do art. 1º e acrescentando §§ 4º e 5º ao art. 2º do texto da proposição.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Emenda à Mensagem ora examinada.

A Emenda Supressiva nº 01/2023 busca suprimir o texto “para o exercício de 2023” para promover os aprimoramentos necessários para a melhor aplicação da lei. Devido à sua importância, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à aludida emenda.

A Emenda Aditiva nº 12/2023 acresce os §§ 4º e 5º ao art. 2º da proposição, atendendo ao pedido do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde no Estado do Ceará (Sindisaúde/CE), garantindo à referida classe de trabalhadores que a parcela prevista no § 2º, do art. 2º da referida mensagem, comporá a base de cálculo para fins de férias, décimo terceiro e cálculo da contribuição previdenciária, assim como garante que a complementação do § 2º do art. 2º da mensagem nº 85/2023 será concedida aos servidores aposentados com direito a proventos calculados pela paridade e regidos pela integralidade. Devido à sua importância, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à aludida emenda.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **Emenda Supressiva nº 01/2023** e à **Emenda Aditiva nº 12/2023** à **Mensagem 85/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CPSS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/09/2023 13:46:36	Data da assinatura:	19/09/2023 13:47:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/09/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/09/2023 15:45:24	Data da assinatura:	19/09/2023 15:47:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01 e 12

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS 01 E 12 À MSG 85.2023 - CCJ - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	21/09/2023 16:14:47	Data da assinatura:	21/09/2023 16:15:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
21/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS SUPRESSIVA Nº 01/2023 E ADITIVA Nº 12/2023 À MENSAGEM Nº 85/2023

(oriunda da mensagem nº 9.112, de autoria do Poder Executivo)

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 85/2023, oriunda da Mensagem nº 9.112, proposta pelo Poder Executivo, que implementa, no âmbito do Poder Executivo, o piso salarial estabelecidos para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “o Governo do Estado, em reconhecimento à grande relevância dos serviços previstos por nossos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, propõe a implementação, no serviço público de saúde estadual, do piso para todos esses profissionais, observados os termos da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022”.

À mensagem foram apresentadas Emenda Supressiva nº 01/2023 e Emenda Aditiva nº 12/2023, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 222, do Regimento Interno, suprimindo o texto “para o exercício de 2023” do parágrafo único do art. 1º e acrescentando §§ 4º e 5º ao art. 2º do texto da proposição.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Emenda à Mensagem ora examinada.

A **Emenda Supressiva nº 01/2023** busca suprimir o texto “para o exercício de 2023” para promover os aprimoramentos necessários para a melhor aplicação da lei. Devido à sua importância, apresentamos PARECER FAVORÁVEL à aludida emenda.

A **Emenda Aditiva nº 12/2023** acresce os §§ 4º e 5º ao art. 2º da proposição, atendendo ao pedido do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde no Estado do Ceará (Sindisaúde/CE), garantindo à referida classe de trabalhadores que a parcela prevista no § 2º, do art. 2º da referida mensagem, comporá a base de cálculo para fins de férias, décimo terceiro e cálculo da contribuição previdenciária, assim como garante que a complementação do § 2º do art. 2º da mensagem nº 85/2023 será concedida aos servidores aposentados com direito a proventos calculados pela paridade e regidos pela integralidade. Devido à sua importância, apresentamos PARECER FAVORÁVEL à aludida emenda.

Diante o exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO às Emendas Aditivas nº 01/2023 e 02/2023, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/09/2023 16:38:35	Data da assinatura:	21/09/2023 16:40:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/10/2023 11:51:39	Data da assinatura:	04/10/2023 12:48:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E CINCO

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei implementa, para os exercentes de função e ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico, auxiliar de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado, o piso salarial previsto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, fica estabelecido:

I – aos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, ocupantes do cargo/da função de enfermeiro, o piso salarial no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais);

II – aos servidores do Grupo ocupacional Auxiliares de Saúde – ATS, ocupantes dos cargos/das funções de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, o piso salarial a ser pago observará o seguinte:

a) 70% (setenta por cento) do valor previsto no inciso I para os ocupantes de cargos ou funções de Técnico de Enfermagem, o que corresponde a R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais);

b) 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso I para os ocupantes de cargos ou funções de Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, o que corresponde a R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

Art. 2.º O cumprimento do disposto desta Lei dar-se-á nos limites dos valores repassados pela União ao Estado, nos termos do art. 198, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento final da ADI n.º 7222.

§ 1.º A natureza das parcelas que integrarão o piso e a carga horária a ser considerada para esse efeito seguirá as regras estabelecidas nos normativos e nas orientações do Ministério da Saúde.

§ 2.º Os servidores cuja remuneração, observado o disposto no § 1.º deste artigo, ficar abaixo do piso receberão, em código específico, parcela remuneratória complementar para o alcance do referido patamar mínimo.

§ 3.º A parcela prevista no § 2.º deste artigo não servirá de base para o cálculo de outras gratificações ou vantagens.

§ 4.º A parcela prevista no § 2.º deste artigo integra a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e da remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária.

§ 5.º Os servidores aposentados com direito a proventos calculados pela integralidade e regidos pela paridade farão jus à complementação prevista no § 2.º deste artigo.

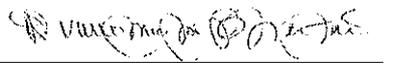


ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

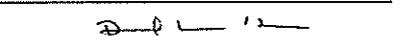
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos, a contar de 1.º de maio de 2023.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de setembro de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Art. 2.º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos abrangidos pelas obras do Projeto Cocó, no Município de Fortaleza, o Poder Executivo poderá pagar, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, a posseiros e proprietários beneficiários de futura unidade habitacional, aluguel social no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensal, que perdurará até o efetivo recebimento das chaves do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de desapropriação na via judicial, o aluguel social poderá ser pago ao desapropriado até o recebimento do total valor indenizatório depositado judicialmente, desde que haja a desocupação voluntária do imóvel.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.463, de 07 de setembro de 2023.

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei implementa, para os exercentes de função e ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico, auxiliar de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado, o piso salarial previsto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, fica estabelecido:

I – aos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, ocupantes do cargo/da função de enfermeiro, o piso salarial no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais);

II – aos servidores do Grupo ocupacional Auxiliares de Saúde – ATS, ocupantes dos cargos/das funções de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, o piso salarial a ser pago observará o seguinte:

a) 70% (setenta por cento) do valor previsto no inciso I para os ocupantes de cargos ou funções de Técnico de Enfermagem, o que corresponde a R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais);

b) 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso I para os ocupantes de cargos ou funções de Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, o que corresponde a R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

Art. 2.º O cumprimento do disposto desta Lei dar-se-á nos limites dos valores repassados pela União ao Estado, nos termos do art. 198, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento final da ADI n.º 7222.

§ 1.º A natureza das parcelas que integrarão o piso e a carga horária a ser considerada para esse efeito seguirá as regras estabelecidas nos normativos e nas orientações do Ministério da Saúde.

§ 2.º Os servidores cuja remuneração, observado o disposto no § 1.º deste artigo, ficar abaixo do piso receberão, em código específico, parcela remuneratória complementar para o alcance do referido patamar mínimo.

§ 3.º A parcela prevista no § 2.º deste artigo não servirá de base para o cálculo de outras gratificações ou vantagens.

§ 4.º A parcela prevista no § 2.º deste artigo integra a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e da remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária.

§ 5.º Os servidores aposentados com direito a proventos calculados pela integralidade e regidos pela paridade farão jus à complementação prevista no § 2.º deste artigo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos, a contar de 1.º de maio de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº314, de 07 de setembro de 2023.

INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COM FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº170, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º Esta Lei cria o Programa Renda do Sol, que consiste em política pública permanente voltada à geração de renda e ao incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Programa Renda do Sol abrange um conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, destinadas ao incentivo à microgeração e minigeração distribuída de energia solar, implicando, com o apoio do Poder Público e/ou da sociedade civil, uma nova fonte de renda às famílias cearenses residentes na zona rural e na zona urbana, com impacto na redução da pobreza, no estímulo à utilização de energia renovável na produção do campo e no desenvolvimento social sustentável.

Parágrafo único. O Programa Renda do Sol será executado pela Secretaria da Infraestrutura em articulação com os demais órgãos e as entidades estaduais e em parceria com a iniciativa privada e sociedade civil organizada.

Art. 3.º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – consumidor-gerador: titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

II – crédito de energia elétrica: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

III – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

IV – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamentação da Aneel, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

V – fontes despacháveis: as Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica, limitadas, nesse caso, a 3 MW (três megawatts) de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados por meio de um controlador local ou remoto;

VI – Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE: sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema;

VII – usina fotovoltaica: uma instalação destinada à geração de energia elétrica a partir da conversão direta da luz solar em energia elétrica por meio de células fotovoltaicas;

VIII – extrema pobreza: refere-se à condição em que uma pessoa ou família vive com recursos financeiros insuficientes para suprir suas necessidades básicas;

IX – hidrogênio verde: hidrogênio produzido a partir de fontes renováveis de energia, por meio de processos de eletrólise da água, utilizando eletricidade gerada exclusivamente por fontes renováveis, como energia solar, eólica ou Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH;

X – Unidade de Gerenciamento de Projetos – UGP: estrutura organizacional responsável por coordenar e supervisionar a execução de projetos de interesse do Estado do Ceará, tendo como objetivo garantir a eficiência, eficácia e efetividade na implementação dos projetos, bem como o cumprimento dos prazos, custos, qualidade e objetivos estabelecidos.

